

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Julia Storniolo Mardini

**A Aplicação da Mediação no Novo Código de Processo Civil no Âmbito
das Relações Familiares**

Porto Alegre

2016

Julia Storniolo Mardini

**A Aplicação da Mediação no Novo Código de Processo Civil no
Âmbito das Relações Familiares**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Profa. Simone Tassinari Cardoso.

Porto Alegre

2016

Julia Storniolo Mardini

**A Aplicação da Mediação no Novo Código de Processo Civil no Âmbito
das Relações Familiares**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em ___ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Simone Tassinari Cardoso

Professor Jamil Andraus Hanna Bannura

Professora Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2016

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a mediação como forma de resolução dos conflitos familiares, bem como duas consequências práticas para as partes envolvidas, a partir da inserção dessa técnica no Novo Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/2015. O estudo resume-se ao exame dos dispositivos do referido código acerca do tema, assim como na aplicação da mediação como método consensual de resolução de conflitos familiares. Em relação à natureza do método utilizado na pesquisa, trata-se de pesquisa qualitativa, tendo em vista que investiga a mediação no âmbito das relações familiares por meio da percepção de autores que tratam do assunto. A monografia possui relevância pelo fato de que demonstra vantagens da prática da mediação como meio de resolução de conflitos familiares, em razão de suas peculiaridades. Para fins deste trabalho, concluiu-se que a mediação se apresenta como um meio adequado à solução dos litígios familiares, considerando sua capacidade de gerar autonomia, diálogo e inclusão social.

Palavras-chave: Direito de Família. Mediação. Novo Código de Processo Civil. Diálogo. Conflitos.

RESUMEN

En esta investigación se objetiva analizar la mediación como método de resolución de conflictos en el ámbito familiar, así como sus consecuencias y efectos para los participantes, desde la perspectiva adoptada tras su inserción en el Código Procesal Civil de 2015 – Law nº 13.105/2015. El estudio busca realizar, en su esencia, un análisis de las disposiciones del Código Procesal Civil sobre la mediación y sobre su aplicabilidad como método consensual de resolución de conflictos familiares. El método de investigación empleado es cualitativo, ya que el trabajo fue realizado por medio del estudio de autores que escriben sobre el tema. Su relevancia consiste en demostrar las ventajas de la práctica de la mediación en el ámbito de los conflictos familiares, a causa de sus particularidades. En conclusión, la investigación presenta la mediación como método adecuado a la solución de los litigios de familia por su capacidad de generación de autonomía, diálogo e inclusión social.

Palabras clave: Derecho de Familia. Mediación. Código Procesal Civil de 2015. Diálogo. Conflictos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	10
2.1 VISÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
3. A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	21
3.1 O QUE É MEDIAÇÃO.....	21
3.2 COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	25
3.3 A MEDIAÇÃO EM PORTO ALEGRE.....	34
3.3.1 Mediação Judicial.....	34
3.3.2 Mediação Extrajudicial.....	35
4 A MEDIAÇÃO E OS PROCESSOS DE FAMÍLIA.....	38
4.1 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	38
4.2 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA.....	44
4.2.1 Guarda Compartilhada.....	46
4.2.2 Divórcio.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias no Brasil passou por muitas mudanças com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, modificando a ideia de que a família era apenas a constituída por meio do casamento, e, ainda, com fins patrimoniais. Nessa perspectiva, tem-se alterado o cenário familiar no Brasil, sendo que a Constituição reconhece outros modelos de família, dentre eles a família formada por meio da união estável e aquela formada por um dos pais e os filhos.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento deles no meio social em que estão inseridos, tendo um papel de extrema relevância no desenvolvimento de cada indivíduo, bem como de proteção dos mesmos.

Da mesma forma, o Estado também tem a função de auxiliar e proteger os membros (de uma entidade familiar), o que é possível com base em seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, com o objetivo de auxiliar e proteger, utiliza-se de instrumentos para alcançar os direitos que competem a quem faz parte da família.

Destaca-se que a mediação é uma forma de alcançar os direitos anteriormente referidos e, assim, segue princípios os quais norteiam seu funcionamento, em que pese não possua uma rígida formalidade. Dentre esses princípios, têm-se os trazidos pela Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil (NCPC) – (BRASIL, 2015b), que são a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

Quando da aplicação da mediação para a solução de conflito familiar, o presente trabalho busca fazer uma análise a respeito da eficiência para a resolução do caso. Nessa perspectiva, examinam-se tanto as vantagens do processo de mediação quanto seus limites, como a falta de motivação das partes envolvidas para participar do procedimento.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão pretende traçar o panorama contemporâneo da visão de família, buscando demonstrar a mediação como método para resolução de conflitos das relações familiares a partir da inserção desse instituto via NCPC. Esse se encontra embasado,

principalmente, do art. 165 até o 175, localizados na Seção V, do Capítulo III, do NCPD, sem deixar de se analisar os dispositivos esparsos do mesmo diploma, bem como da Constituição Federal Brasileira de 1988, no que tange aos princípios regulamentadores do Direito de Família, e a Lei da Mediação de 2015.

O estudo tem por objetivo, ainda, examinar a mudança de paradigmas que pode ser gerada pela mediação, tendo em vista o fenômeno da judicialização das relações familiares em que vivemos hoje. Nesse passo, propõe-se a presente monografia ao estudo mais detalhado da mediação, a fim de trazê-la como uma indispensável forma de lidar com conflitos por meio da busca por consenso, colaboração, autonomia e diálogo entre as partes envolvidas. Por meio dela, a comunicação é facilitada por um mediador que, de forma ética e imparcial, auxilia os mediados a retomar o protagonismo de suas decisões, podendo, ao final, chegar a uma decisão em conjunto.

Para chegar a essa análise, começa-se, no primeiro capítulo, com um exame do fenômeno social da instituição da família, a partir da visão de alguns renomados autores. Pretende-se, a partir dos princípios jurídicos constitucionais, sejam explícitos ou implícitos, que regem as relações familiares, evidenciar que o direito e a sociedade caminham juntos no sentido de uma harmonização e de uma igualdade plena entre os indivíduos.

Ainda nesse capítulo, ressalta-se a importância do afeto e da igualdade no âmbito das relações familiares. Em que pese ainda exista forte tensão, as relações de poder estão tendendo a perder espaço dentro da configuração familiar, na qual os membros, cada vez mais, são considerados iguais e conectados por vínculos afetivos. Assim, a família contemporânea, sendo calcada no afeto, tem os sentimentos de amor e carinho prejudicados quando surgem os conflitos.

Por isso, é importante a observância dessas peculiaridades para que se dê o tratamento adequado às questões no âmbito familiar. Os meios de resolução de conflitos servem para que cada tipo de problema seja resolvido da melhor forma possível. Logo, evitando que certos casos sejam solucionados por um terceiro juiz, é possível gerar resultados perenes, de forma que todas as partes saiam ganhando. Além disso, ainda que este não seja o objetivo da mediação, gera-se mais celeridade e menos custos ao Poder Judiciário.

Após o estudo da família, no segundo capítulo, apresenta-se a conceituação da mediação, bem como o seu funcionamento a partir de sua inserção no NCPC. Além disso, também é ponderada, a partir da visão de autores, a conduta do mediador durante o procedimento. Na oportunidade, são analisados diversos dispositivos, a fim de que o instituto da mediação judicial seja compreendido. Adicionalmente, são explicitados os princípios que orientam a mediação no NCPC comparativamente aos princípios do artigo 1º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo à Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Paralelamente, nesta mesma parte, é estudado o funcionamento da mediação na cidade de Porto Alegre, mais especificamente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), na Casa de Mediação da OAB/RS e no Grupo de Mediação (GM), sendo o primeiro o local em que ocorrem mediações judiciais e as duas últimas, extrajudiciais.

Por último, no terceiro capítulo, tem-se a função prática da mediação para o direito de família, no qual é demonstrada a relevância do método consensual no âmbito familiar, bem como as suas vantagens sobre a técnica tradicional do litígio. Para tanto, são explicadas as etapas da mediação e a importância do seguimento de cada uma delas. Além disso, traz-se à tona a questão do acesso à justiça, assunto polêmico e de considerável relevância.

Finalmente, a guarda compartilhada e o divórcio são analisados a partir de uma visão da sociedade em que vivemos, na qual nossas relações, inclusive familiares, são cada vez mais fluidas e instáveis.

Trabalha-se com fundamentações e motivações para que a mediação seja compreendida e, gradativamente, disseminada como um método de resolução de conflitos familiares. Para tanto, procura-se entender o contexto em que estão inseridos os seus membros, a fim de que se tornem capazes de solucionar suas questões com autonomia.

Adicionalmente, busca-se verificar, no método de resolução de conflitos analisado, uma forma de inclusão e pacificação social, a partir do restabelecimento da comunicação entre as pessoas, bem como a preservação de relacionamentos já tidos como acabados.

Em nenhum momento, o trabalho tem como finalidade substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, pelo contrário, objetiva demonstrar a

mediação como um meio também adequado de resolução de conflitos, que está sendo inserido no âmbito de modernização do Poder Judiciário, a fim de facilitar o afetivo acesso à justiça para toda a população.

Quanto à abordagem, este trabalho tem sua metodologia baseada na pesquisa qualitativa, tendo em vista que investiga a mediação no âmbito das relações familiares por meio da percepção de autores que tratam do assunto. Quanto aos objetivos, é utilizado o método dedutivo, já que propõe que as informações partem de um pressuposto geral para as particularidades, que resultam na dedução de certas conclusões.

Neste estudo, a busca pelo conceito geral contemporâneo de família e a mediação como forma de resolução de conflitos, a partir do NCPC, trazem uma evolução do pensamento, a fim de que a mediação seja mais bem compreendida.

Os instrumentais técnicos se estruturam na pesquisa bibliográfica, com estudo de autores que especifiquem o tema desta monografia. Incluem-se nesta: revisão teórica, livros, revistas jurídicas, artigos científicos, *sites* especializados e outras publicações acerca da mediação.

2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A família é um fenômeno social presente em todas as sociedades e um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, atuando como mediadora principal dos padrões, modelos e influências culturais (AMAZONAS, 2003 apud DESSEN; POLONIA 2007). Ela é fruto de um conjunto de normas, práticas e valores que variam conforme o lugar e o tempo em que está inserida (OLIVEIRA, 2012).

Utilizando-se das palavras Paulo Lôbo (2012, p. 18):

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder.

Ao encontro do que ensina o autor, depreende-se que o significado e as funções das relações familiares sofreram variações ao longo do tempo. Nessa lógica, também ensina Florisbal de Souza Del’Olmo (2015, p. 136), *in verbis*:

O chamado poder familiar, denotativo de ascendência paterna sobre os filhos, vem cedendo lugar, há várias décadas, à maior participação da mãe, consagrado-se agora no direito brasileiro a figura do poder familiar (arts. 1.630 a 1638 do CC/2002), pelo qual a gerência de tarefas e encargos sobre a prole é partilhada por ambos os genitores. Decorre desse benfazejo avanço que os direitos, como os deveres, não mais competem a apenas uma pessoa, sendo que o pai ou a mãe exercerá esse poder com exclusividade apenas na falta ou no impedimento do outro (art. 1631).

Assim, pode-se perceber que a família fundada em valores morais, nos quais o homem exercia um papel de destaque, pois ele era o chefe da família, e a mulher e os filhos lhes eram submissos, vem sofrendo avanços no sentido de uma divisão cada vez mais igualitária de deveres.

Entretanto, não é de agora que o conceito de família vem se modificando. Todos os dias, considerando as constantes transformações da sociedade em que vivemos, tenta-se chegar a uma concepção que privilegie todas as modalidades de família que vem se formando e criando novos valores e acepções de vida.

Nesse contexto, os operadores do Direito não podem ignorar os fatos sociais que, mediante os valores que propagam, influenciam o surgimento de

diferentes regras, novos costumes, impondo-se uma constante atualização das normas e comportamentos no âmbito jurídico (FERNANDES, 2007).

2.1 VISÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente, os doutrinados brasileiros apresentam entendimentos diversificados nessa seara do Direito, a começar por Maria Berenice Dias (2011, p. 27), que define a família como uma “construção cultural”, visto que “[...] dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, tendo o lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

Maria Helena Diniz (2010), por sua vez, discorre sobre família em três acepções: no sentido amplíssimo, lato e restrito. O sentido amplíssimo vem a ser o conceito que abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Na acepção lato, consideram-se família, além dos cônjuges ou companheiros e seus filhos, os parentes na linha reta ou colateral, bem como os afins. Já no sentido restrito, temos a família propriamente dita pela CF, em seu art. 226, §§1º e 2º, que retrata o conjunto de pessoas unidas pelo laço do matrimônio e de filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ, 2011).

A definição de família propugnada por Carlos Roberto Gonçalves, que apresenta um sentido *lato sensu* e diz abranger: “[...] todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.” (GONÇALVES, 2011).

Ademais, segundo Paulo Nader (2006, p. 3):

[...] a família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Dessa forma, é possível verificar que, em que pese cada autor supramencionado defina o instituto da família do seu jeito, eles convergem no sentido de que a família é formada por pessoas conectadas através de um vínculo, o qual não é necessariamente biológico.

Paralelamente, conforme explicam Vianna et al. (1999), podemos considerar que vivemos em uma época de “judicialização das relações familiares”, a qual está calcada no avanço da regulamentação das relações particulares, por meio de uma “[...] regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, portanto, impermeáveis ao Estado.” (p. 15).

O cerne do problema mencionado trata-se da forma indevida de lidar com os conflitos e com a angústia. Acabamos colocando o processo judicial como um fenômeno ideológico, no qual buscamos a segurança perdida dos modelos de família e uma ideologia de uma psicanalização do Direito, com uma inflação do lugar dado à subjetividade e aos afetos. A consequência disso, na visão de Goeninga e Simão (2016, [s. p.]), é “[...] um Poder Judiciário afogado em demandas em que se buscam resultados objetivos para conflitos que pertencem mais à ordem da subjetividade”.

Dessa forma, verifica-se que, o Poder Judiciário acaba abarrotado de conflitos que não pode solucionar, pois não tem a capacidade de resolver questões na esfera estatal de forma perene quando estes se tratam de ordem subjetiva, e acaba se tornando ineficaz quanto às funções a que verdadeiramente se propõe.

No Brasil, a família é amparada e protegida através de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei do Código Civil de 2002, tendo seu conceito passado por diferentes abordagens (BRASIL, 1988, 2002).

No que tange à Constituição Federal vigente atualmente, cabe referir que ela, ao mesmo tempo em que ratificou normas já existentes, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção (WALD, 2002, p. 24-25).

Nessa mesma perspectiva, explicita Humberto Theodoro Júnior *in verbis*:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que

realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º). (1987 apud GOMES, 1998, p. 34).

Na Lei nº 3.071/16 (Código Civil Brasileiro, em vigência anteriormente, publicado em 1º de janeiro de 1916), em seus art. 229, o casamento definia a família legítima e legitimava os filhos comuns (BRASIL, 1916). Já a Lei nº 10.406 (denominada como Novo Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002) não apresenta definição de família (BRASIL, 2002), deixando para a Constituição Federal de 1988 dispor sobre regras, efeitos e constituição da entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos avanços que antes eram amparados pelo Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio. Essa Constituição ainda acolheu diversas transformações sociais da família brasileira, reconhecendo a igualdade dos cônjuges e dos filhos, classificando a família como “a base da sociedade” (BRASIL, 1988).

Segundo Conrado Paulino Rosa (2012, p. 34):

O conceito de família, até então extremamente taxativo, passou a apresentar um conceito plural. As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família em antes e depois do Advento da Constituição Federal.

Verifica-se, nesse sentido, que, apesar das evoluções das relações familiares, os laços se mantêm ligados pelo afeto. Assim, o Direito de Família Contemporâneo resulta de um processo de transformação do direito civil, cujo centro de proteção passou a ser a pessoa em detrimento do patrimônio, alocando-se para o centro do sistema jurídico a Constituição, entendida como Carta Fundamental, que incorpora ao seu texto valores fundamentais, mormente no que tange à dignidade da pessoa humana, tendo como caráter ideológico a concretização dos direitos e princípios a ela inerentes (LENZA, 2009, p. 19).

Essa mudança permitiu a interação entre a lei civil e a norma constitucional, possibilitando a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Tal interdisciplinaridade baseia-se em uma visão unitária do ordenamento jurídico, e encontra raízes na obra de Perlingieri, o

qual sustenta que a Constituição funda a ordem jurídica (TARTUCE, 2011, p. 52).

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 trouxe para si matérias antes somente disciplinadas pela lei infraconstitucional, consagrando valores civis que merecem proteção constitucional, a exemplo da família. A Carta Fundamental adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, abriu outros horizontes ao Direito de Família, realizando verdadeira revolução (GONÇALVES, 2011, p. 33).

À luz do acima exposto, verifica-se que o Direito passa por uma transformação, assim como a sociedade. Neste ponto, percebe-se que a família, ponto fundamental e inicial de inserção do homem na sociedade, teve sua estrutura modificada, em detrimento ao conceito legal outrora estabelecido. E tal aspecto evolutivo se deu, notadamente, em virtude do afeto e da solidariedade, que norteiam o comportamento social do ser humano (RODRIGUES, 2009).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os fundamentos jurídico-constitucionais de família foram amparados por princípios que impõem eficácia a todas as normas que definem e garantem os direitos norteadores de família. Assim, nota-se que a sociedade e o direito caminham juntos no sentido de uma harmonização e de uma igualdade plena entre os indivíduos, tanto para acabar com as desigualdades entre homens e mulheres, como para fazer com que filhos que não possam sofrer qualquer diferenciação.

Vale a pena ressaltar que a tutela da família abrange diversos princípios, e cada autor trata de um número específico, não havendo consenso na doutrina que delimite ao certo a quantidade, visto a existência de inúmeros princípios constitucionais implícitos e explícitos, ressaltando-se que não há qualquer hierarquia entre essas duas modalidades.

Consoante leciona Dias (2011), a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistem hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos e implícitos. É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Alguns não estão escritos nos textos legais,

mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. Nesta seara, considerando o entendimento da Magna Carta de proteção do ser humano em detrimento dos bens e da igualdade plena entre as pessoas, em que o que mais importa é a proteção dos indivíduos mais necessitados em relação aos que possuem mais condições de ajudar na subsistência dos demais, os mais importantes princípios constitucionais norteadores do Direito de Família são os da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, afetividade, solidariedade familiar e pluralismo das entidades familiares.

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Rodrigo da Cunha Pereira observa muito bem sua imprescindibilidade nas normas de um ordenamento jurídico:

Na organização jurídica contemporânea da família não é mais possível prescindir de normas que não estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana. Embora esta noção tenha se tornado princípio expresso somente com a Constituição da República de 1988, a sua conceituação já havia sido dada no século XVIII por Kant e é ela que nos dá ainda o suporte para sua compreensão mais profunda. A dignidade é também um princípio ético que paira, norteia e pressupõe vários outros princípios, já que não é possível pensar em ser humano sem dignidade. (2004, p. 67).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, considera este princípio como base para a formação político-social do nosso país e da relação familiar. O art. 226, § 7º, descreve sua importância, *in verbis*:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre definição do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas [...]. (BRASIL, 1988).

É importante lembrar que a Constituição Federal, traz, em seu art. 227, os deveres da família, assegurando-lhe vários direitos, inclusive o da dignidade, conforme podemos constatar no excerto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É possível perceber que não se trata de direitos os quais somente o Estado tem o dever de cumprir, mas também a sociedade e cada membro pertencente à família. Como podemos ver, o princípio da dignidade humana é a base dos demais princípios, tendo sempre em vista os direitos humanos e a justiça social, a fim de permitir o desenvolvimento social e pessoal de cada indivíduo.

Quanto ao princípio da liberdade, este deve ser analisado em consonância com o princípio da igualdade, pois a liberdade requer tratamento isonômico no âmbito familiar, redimensionando o conceito moderno de família. Isto porque, em obediência ao princípio da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação estável, de casar-se, de separar-se, enfim, de procurar a forma que melhor convier para a união em respeito às afetividades. Como bem menciona Dias (2011), “[...] em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual”.

O princípio da liberdade abrange diversos direitos dispostos na legislação, o primordial dentre eles está no que dispõe o Código Civil, no seu art. 1.513, que afirma ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002). Nesse sentido, norteia a livre decisão do casal no planejamento familiar, sendo dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações¹.

O princípio da igualdade no âmbito familiar reflete na proporcionalidade que se faz necessária para o vínculo entre seus membros, não devendo haver qualquer privilégio de uns em detrimento de outros. Como bem leciona Pereira (2011, p. 105), isso ocorre, *in verbis*:

A partir do momento em que a mulher se coloca na relação amorosa e conjugal como sujeito e não mais na condição de assujeitada, isto repercute no ordenamento jurídico com a quebra do

¹ “Art. 227, § 8º. A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” (BRASIL, 1988).

princípio da indissolubilidade do casamento e exige um novo contrato social-conjugal e um eterno renovar dos pactos amorosos, implícitos ou explícitos. Os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão por uma contínua renovação da parceria, já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação como era até há pouco tempo. (grifos nossos).

Na Constituição Federal Brasileira, temos um exemplo dessa igualdade no Direito de Família, que é a igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges, a qual caminha em direção à sociedade conjugal com a mútua colaboração (BRASIL, 1988)². Tal fato demonstra ruptura ao modelo patriarcal antigo – no qual a figura do homem era a responsável pelo sustento e direção da prole –, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

Pereira (2004) considera, ainda, a guarda compartilhada como uma consequência do princípio da igualdade. Tendo em vista que os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, já que a separação é da família conjugal e não da parental, isso significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano dos filhos, oportunidades em que verdadeiramente ocorre a educação destes. Logo, a guarda compartilhada retira da mãe uma sobrecarga de trabalho, e ao pai possibilita ao genitor exercer a função paterna.

Ademais, a consagração do princípio alcançou os vínculos de filiação, quando a Constituição Federal, em seu art. 227, § 7º, proíbe a discriminação com relação aos filhos oriundos de outro casamento ou de adoção. Aqui, mostra-se necessário ressaltar a importância do reconhecimento de igualdade para com aqueles antes considerados diferentes, e, inclusive, excluídos de parte da sociedade.

No que concerne ao princípio da afetividade, ainda que a palavra afeto não encontre assento no texto constitucional, não restam dúvidas de que é um aspecto fundamental nas relações familiares atuais. Nesse passo, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 89) afirmam que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Para Lucas Abreu Barroso, o princípio anteriormente mencionado “logrou primazia sobre os aspectos de caráter patrimonial e biológico que

² “Art. 226, § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988).

envolviam o modelo anterior de família, redefinindo os contornos de diversos dos seus institutos jurídicos” (BARROSO, 2010). Nesse passo, pode-se citar como exemplos a paternidade e a adoção.

Adicionalmente, como bem explicita Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 119), o afeto acaba sendo um elo presente em todas as relações familiares, devendo ser reconhecido pelo estado:

Diante da hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual estar-se-ia dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura, repita-se. Por tratamento tutelar entenda-se o reconhecimento pelo Estado de que tais grupamentos não são ilegítimos e, portanto, não estarão excluídos do laço social.

Enquanto, antigamente, as entidades familiares eram focadas na relação de poder e domínio dos pais em relação aos filhos, é possível afirmar que hoje o afeto acaba sendo um ponto nuclear no âmbito familiar (TARTUCE, 2015, p. 324). A partir de consideráveis alterações na sociedade, passou-se a conceber tais relacionamentos em sua índole afetiva, em que pese ainda exista forte tensão entre o poder e o afeto. Por esse motivo, cabe ao ordenamento jurídico a especial atenção a esses valores subjetivos e completos (HIRONAKA, 2003).

Assim, verifica-se que o princípio da afetividade está interligado, não apenas com o da pluralidade das formas de família, mas também com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo entendido por grande parte da doutrina como um princípio que tem a possibilidade de diminuir a hierarquia familiar e estabelecer características diferenciadas nessas relações. Ademais, também possui ligação direta com o princípio da liberdade, sendo possível, a partir daí, o reconhecimento das uniões homoafetivas, por exemplo.

Destaca-se que a aplicação deste princípio, que nem consta de forma explícita na Magna Carta, é enorme e tem consequências ligadas muito mais à prática do que à teoria, pois considera que se preste muito mais atenção a cada caso concreto, a partir de constituições diferentes de família. Sob este ângulo, Paulo Lôbo (2012, p. 22) diz que:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.

O princípio da solidariedade, intimamente ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, é reconhecido na Constituição Federal pelo art. 3º, inc. I³, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). Dessa forma, esse princípio acaba repercutindo nas relações de família, demonstrando uma reconstrução de bases nos vínculos familiares de um modo democrático e corresponsável entre os membros.

Além disso, não se pode deixar de mencionar o interesse do próprio Estado em assegurar em âmbito constitucional o princípio da solidariedade, visto que, tendo a família condições e sendo obrigada a prestar auxílio aos seus pares, o Estado ficará com responsabilidade subsidiária.

No que se refere ao princípio do pluralismo das entidades familiares, primeiramente é necessário esclarecer que a Constituição Federal traz, de forma explícita, o casamento, a união estável e a família monoparental como formas de entidades familiares. Porém, de forma implícita, a interpretação constitucional já é pacífica no sentido de que existem outras entidades familiares⁴.

Logo, o conceito de família abrange as formas elencadas no art. 226 da Magna Carta, assim como as que são fundadas na afetividade, o que demonstra uma possibilidade de existência de novos arranjos familiares a partir da jurisprudência já consolidada (BRASIL, 1988).

Diante do estudo realizado, tendo-se analisado a problemática acerca dos princípios constitucionais do Direito de Família contemporâneo, resta clara a grande influência da Constituição Federal sobre as relações familiares, tanto sociais quanto jurídicas. A afetividade, presente nos dois âmbitos, tornou-se

³ “Art. 3º, inc. I. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (BRASIL, 1988).

⁴ Em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram, pela primeira vez, a união estável para casais do mesmo sexo.

elemento essencial, ligada às ideias de corresponsabilidade e igualdade entre os membros, sendo o poder patriarcal deixado cada vez mais para o passado.

3 A MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 O QUE É MEDIAÇÃO

O conflito é inerente às relações humanas e à vida em sociedade, decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Quando esse conflito interessa ao Direito e não é resolvido *a priori* pelos sujeitos conflitantes, o Estado tem o poder de resolvê-lo, através da atividade jurisdicional, caso as partes envolvidas na controvérsia acionem tal função estatal (VASCONCELLOS, 2008).

Isso faz com que as pessoas se acostumem com a ideia de um terceiro interventor para solucionar os seus problemas. Tal método é chamado de heterocompositivo: baseia-se em um modelo adversarial de resolução, em que não há negociação entre as partes conflitantes, enfraquece as relações e é imposta aos participantes uma decisão (AZEVEDO, 2004).

A heterocomposição pode ser verificada por duas vias: a arbitral – na qual um terceiro, de confiança das partes (mas equidistante em relação a elas), é escolhido por elas para decidir o impasse. Este, embora desprovido de poder estatal (já que não integra o quadro de agentes públicos), profere decisão com força vinculativa, tendo em vista que nosso ordenamento confere à sentença arbitral a eficácia de título executivo⁵ – e a jurisdicional, em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo (TARTUCE, 2015, p. 55-56).

Nesse passo, a função do Poder Judiciário, respaldado pela Constituição Federal, é a de garantir e defender os direitos individuais, resolvendo as divergências, controvérsias, disputas e conflitos que surgem na vida comunitária e social. Os juízes são investidos da capacidade de julgar e decidir de acordo com o ordenamento jurídico do nosso país, utilizando o processo como um instrumento (MARQUES FILHO, 2016).

A mediação, por outro lado, é um modelo de autocomposição, no qual o foco está nos interesses dos envolvidos. Logo, a mediação exerce um papel de emponderamento das pessoas, colocando-as como autoridade para solucionar seus conflitos, a partir da comunicabilidade e empatia pelo outro. Nas palavras

⁵ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII – a sentença arbitral.” (BRASIL, 2015).

do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Aquino Flôres de Camargo:

As práticas autocompositivas ganharam espaço. Simplificam os caminhos que levam à Justiça e deixam para trás a imagem de um organismo estático, desenhando um valioso instrumento de aproximação dos cidadãos entre si e com o próprio Estado. A pergunta recorrente entre os magistrados deixou de ser apenas “como devo sentenciar em tempo hábil?”, mas, sobretudo, passou a ser **“como devo abordar o conflito para que os interesses em disputa sejam satisfeitos de modo mais eficiente e no menor prazo?”**. Com a mediação surge um novo modelo de Justiça, exigindo criatividade e amplo envolvimento de seus protagonistas. (2016, p. 9, grifos nossos).

Embora não ignore a Dogmática Jurídica, para o advogado e mediador, Ademir Buitoni, a mediação a coloca em plano secundário, enquanto busca entender e decifrar todo conteúdo, latente e manifesto, do conflito. Enquanto a primeira exige certezas e pontos de partida inquestionáveis, a segunda não trabalha com preceitos preestabelecidos, nem com uniformidades, simplificações, hegemonia de um fato ou de outro, mas com a produção das diferenças, com a complexidade, com a totalidade dos fatos. A seu entender:

A Mediação parece ser uma resposta mais completa à problemática dos complexos conflitos atuais da sociedade pós-moderna, da sociedade da informática, da sociedade do espetáculo, da sociedade da nova era, da sociedade das comunicações de massa e outras denominações que se possam dar ao momento em que vivemos, neste começo de século XXI. (BUITONI, 2007, [s. p.]).

Na visão de Fernanda Tartuce, a mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. Sendo uma das principais técnicas da mediação o modo interrogativo, no qual o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva do diálogo (TARTUCE, [s. d.]). Carlos Eduardo de Vasconcellos, por sua vez, ensina:

A mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro [...], expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. (2008, p. 26).

Apesar da clareza nas definições sobre mediação, deparamo-nos constantemente com imprecisões conceituais entre institutos absolutamente distintos. Tanto é verdade que, por diversas vezes, conciliação e mediação são tratadas como sinônimas.

A distinção essencial entre as duas é que, enquanto a conciliação tem por objetivo final o acordo, a mediação busca a autonomia das partes, a fim de que estas tenham a possibilidade de livremente decidirem o rumo de suas vidas, não importando se se tenha chegado a um consenso. Nos termos de Lilia Salles:

A diferença entre a mediação e a conciliação **reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo**, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. **Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência** [sic] da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2004, grifo nosso).

Por sua vez, Dias (2006, p. 73) afirma que, no que concerne às causas judicializadas, costuma haver vantagem da mediação em relação à conciliação. Quando as partes se submetem a um acordo intensamente estimulado pelo conciliador, podem acabar abrindo mão de certos interesses, o que pode tornar a resolução insatisfatória. Nos casos de conflitos familiares, principalmente, que possuem elevada carga emocional, o atrito pode ser deslocado, ressurgindo num momento posterior em novo formato. Nestes casos, a conciliação pode encerrar oficialmente a causa, mas também fazer surgir outras demandas decorrentes do mesmo conflito.

Em suma, a mediação familiar é o lugar da palavra em que as partes, num face a face, sem outra testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo. É também um lugar de expressão das emoções, que têm tão pouco tempo e lugar na Justiça.

A mediação é, portanto, um trabalho sobre o reconhecimento e a reabilitação do outro, um lugar de alteridade e de respeito mútuo reencontrado: ela opera então um fenômeno de “conversão” dos estados de espírito ao escutar as vivências e os sofrimentos do outro, a raiva decai, a confiança tem possibilidade de ser restaurada (GANANCIA, 2001).

É uma técnica muito mais abrangente que qualquer outro método considerado alternativo⁶ de resolução de conflitos e, em alguns específicos casos, a única aconselhável e eficaz. Ela pode e deve ser utilizada em todas as instâncias sociais, proporcionando uma liberdade responsável, facilitando assim a convivência entre as pessoas (VIANNA; MAYRINK, [s. d.]).

Ademais, permitindo que as pessoas envolvidas no conflito possam realizar uma comunicação eficiente, faz delas sujeitos capazes de elaborar, por si próprios, acordos perenes. Para tanto, a mediação tem como grande trunfo a restauração (ou até criação) do diálogo, propiciando uma paz duradoura (VILELA, 2003).

Também é de sua importância salientar o papel da inclusão social através da mediação, tendo em vista que a participação da comunidade na administração da justiça é vantajosa ao ensejar maior celeridade e correspondência com a realidade social da população. Ademais, traz credibilidade às instituições do judiciário e ao sentido pedagógico de sua administração, porque estimula a ideia de corresponsabilidade entre seus membros. Para Fernanda Tartuce (2015, p. 223):

A forma dialética da mediação tira o envolvimento no conflito da situação de inércia e afasta qualquer pretensão ao paternalismo do Estado, que passa a estimular que as partes busquem alcançar por si próprias a composição efetiva dos conflitos e colaborem para o alcance da paz social.

Logo, com a mediação, abre-se a possibilidade de transformar a população, tornando-a apta a se autorregere com base nas técnicas de autoconhecimento. Dessa forma, entende-se que pessoas que se relacionam com as demais através do diálogo são emancipadas e detentoras de autonomia crítica. Contudo, não é possível ignorar que vivemos em uma sociedade em que existe, também, a necessidade objetiva das normas inseridas no ordenamento jurídico. Nesta seara:

No nosso entendimento, a partir da experiência na prática da mediação, [...] ressaltamos a coexistência de dois eixos: um eixo relacionado à aplicação de uma regra jurídica para resolução do conflito, e outro sustentado no exercício da liberdade como forma de resistência aos processos saber-poder, pela invenção de novos modos de subjetivação. (ANDRADE, 2006, p. 10).

⁶ O uso da expressão “alternativo” refere-se à alternativa ao sistema tradicional de justiça. Portanto, não se trata de discutir a adequação, ou não, do meio.

Ante o exposto, conclui-se que a utilização da mediação como técnica eficaz de acesso à justiça não anula a importância da existência do ordenamento jurídico como outro meio para solucionar os problemas existentes na sociedade em que estamos inseridos.

3.2 COMO FUNCIONA A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No Novo Código de Processo Civil, é possível encontrar menção expressa à mediação em 39 (trinta e nove) ocorrências diferentes, o que não acontecia sequer uma vez no diploma antigo. Entretanto, não obstante a importância do modelo de autocomposição para diversos ramos do direito, a análise do presente trabalho será direcionada aos dispositivos que possuem relevância na aplicação do Direito de Família.

Com a inserção de tais dispositivos sobre mediação, dois modos diferentes de lidar com as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Novo Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória), o que exige dos operadores do direito uma imersão mais aprofundada sobre aspectos importantes da vertente autocompositiva (MACEDO, 2015).

Para Águida Arruda Barbosa, que, durante doze anos, presidiu a Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a regulação da mediação, no Novo Código de Processo Civil (NCPC), representa um ganho inestimável: educar para mediar. A autora, em entrevista concedida ao IBDFAM, afirma que “[...] todos os operadores do direito estão sendo obrigados a estudar a teoria da mediação [...], a comunidade jurídica brasileira está sendo obrigada a reconhecer este meio de acesso à justiça.” (2016, [s. p.]).

A mediação é referida já no artigo 3º do NCPC, localizado no Capítulo I, Livro I da Parte Geral. Consoante o § 2º, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Já o § 3º determina que “[...] a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015b).

Além da previsão no início do referido Código, há toda uma seção dedicada ao assunto entre os auxiliares da justiça, nos termos do artigo 149 do NCPC⁷, localizado no Capítulo III. Ademais, dentro do mesmo capítulo, a Seção V, composta por onze artigos, é destinada para o regramento das atividades dos mediadores e conciliadores judiciais (BRASIL, 2015b).

O § 3º, do art. 165, descreve o perfil e a atuação do mediador, ao firmar que este:

[...] atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015b).

Comparando este parágrafo ao anterior⁸, no mesmo dispositivo, verifica-se que o NCPC adota uma clara distinção entre conciliação e mediação, separando-as pelo tipo de conflito para o qual cada método seria mais adequado e pelo uso de técnicas diferenciadas a serem utilizadas (BRASIL, 2015b).

Conforme o art. 166⁹, os princípios basilares para a atuação dos conciliadores e mediadores deverão ser a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade, a oralidade, informalidade e a decisão informada (BRASIL, 2015b).

O princípio da imparcialidade é condição fundamental ao mediador e deve ser compreendida no sentido de manter a devida equidistância com as pessoas, com o objetivo de evitar que qualquer paradigma, preconceito, mito, expectativa, valores ou necessidades pessoais do mediador interfiram em sua intervenção ao longo do processo. Ele não poderá tomar qualquer atitude que

⁷ O Novo Código de Processo Civil determina: “Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.” (BRASIL, 2015).

⁸ “Art. 165, § 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (BRASIL, 2015).

⁹ “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” (BRASIL, 2015).

possa sugerir parcialidade ou favorecimento de uma delas em detrimento da outra (BRAGA NETO, 2010).

Cabe referir, ainda, que se espera do mediador uma imparcialidade rígida, não podendo permitir que seus preceitos ou valores pessoais venham a interferir em seu trabalho, devendo se manter sempre cordial e compreensivo (SALES, 2010. p. 51). Nesse sentido, de não intervenção do mediador a favor de quaisquer das partes, cabe mencionar Tartuce (2015, p. 204), *in verbis*:

Ao abordar as propostas, preconiza-se grande cautela por parte do mediador. A manifestação de sua opinião quanto a uma outra pode ser deletério e influir decisivamente na conduta das partes, seja para gerar um acordo artificialmente entabulado (sem aderência à situação das pessoas em conflito), seja para desanimá-las quanto ao procedimento ante a um suposto comprometimento ético do mediador.

Neste ponto, é de suma importância diferenciar a imparcialidade da neutralidade: enquanto a primeira explicita o dever do mediador de oferecer às partes as mesmas oportunidades, tarefa esta também dos juízes, a segunda constitui tarefa impossível, uma vez que o ser humano tem a sua personalidade e caráter formados por princípios subjetivos, que definem os seus conceitos do que seja moral, de correto e incorreto, de repugnante e de reprovável (DUARTE; BARBOSA, 2013). Tal entendimento sobre neutralidade é compartilhado por Rodolfo Pamplona Filho, o qual afirma que:

[...] é impossível para qualquer ser humano conseguir abstrair totalmente os seus traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades cotidianas, eis que a manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferencia a própria condição de ente humano em relação ao frio "raciocínio" das máquinas computadorizadas. (2001, [s. p.]).

Com relação ao Princípio da Independência, este é entendido com a inexistência de qualquer conflito de interesse ou relacionamento anterior capaz de afetar a credibilidade do mediador e a sua condução diante do processo de mediação como um todo, o que inclui preservar as pessoas sobre qualquer informação ou tema que possa levá-las a desconfiar da conduta do mediador (BRAGA NETO, 2010).

Quanto ao Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, este permite às partes exercer o seu direito livre de escolha. Assim, o poder decisório é

atribuído às próprias pessoas envolvidas nas controvérsias, estando todas as possibilidades disponíveis (ASMAR, 2016).

No que concerne à Confidencialidade, giza-se que as situações e as propostas e os fatos ocorridos durante a mediação são sigilosos e privilegiados. O sigilo das informações gera conforto e confiança aos mediandos, a fim de que possam discutir da forma mais transparente possível. Nessa linha, explica Lilia Salles (2010. p. 57):

A mediação é um processo sigiloso e esse fato deve ser esclarecido às partes desde o primeiro momento da mediação. O sigilo das informações possibilita que as pessoas tenham considerável conforto ao discutir de forma profunda e aberta os seus conflitos. O mediador não deve, em hipótese alguma, revelar a terceiros o conteúdo do que foi discutido.

Os Princípios da Oralidade e da Informalidade caminham juntos, no sentido de aproximar as pessoas e garantir o entendimento pleno dos atos processuais. A linguagem técnica e rebuscada do Direito gera o afastamento da população, que não compreende o que está acontecendo com ela própria. Tal questão vem sendo cada vez mais criticada por renomados juristas, como Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

Impõe-se, portanto, a veemente rejeição do formalismo oco e vazio, que desconhece o concreto e as finalidades maiores do processo, descurando de realizar a justiça material do caso. Se a forma não é oca nem vazia, o que importa é o conteúdo não o nome do ato processual. (2006, [s. p.]).

Dessa forma, a mediação surge como um mecanismo de emponderamento popular, sem regras rígidas ou formas predeterminadas. Enquanto a informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes, a oralidade se coaduna com a retomada de poder decisório das partes, permitindo que os mediandos exponham suas questões por si (SALES, 2010).

O Princípio da Decisão Informada significa que as partes envolvidas no procedimento de mediação gozam do direito de receber as mesmas informações, seja na quantidade ou na qualidade. Mais que isso, apregoa que a decisão informada busca evitar que as partes sejam surpreendidas por qualquer consequência inesperada da solução pela qual optaram. Ao lado disso, é possível, ainda, afirmar que o princípio coroa o ideário da autonomia

da vontade das partes envolvidas no procedimento, eis que afixa condição de ilegitimidade para a autocomposição plena e a consciência das partes, no que se referem aos seus direitos e à realidade na qual se encontram inseridas (RANGEL, 2014).

Tais princípios têm sua origem no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo à Resolução nº 125/2010, do CNJ, conforme se percebe no seguinte trecho:

Artigo 1º. São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§ 1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§ 2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§ 3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§ 4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§ 5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§ 6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, é possível aferir que os princípios que o Código de Ética da referida resolução impõe aos mediadores judiciais são praticamente os mesmos enumerados no NCPC. A grande diferença, no entanto, está no detalhamento e nas explicações trazidos pela Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010), o que não existe no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b).

Quanto ao art. 167, no § 5º, verifica-se a possibilidade de advogados atuarem como conciliadores ou mediadores (BRASIL, 2015b). Entretanto, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções. Conseqüentemente, depreende-se do dispositivo uma presunção

de que o advogado possa aliciar clientela entre os participantes do processo consensual. Isso parece absolutamente insensato e insultuoso para a classe. Na visão de Tartuce ([s.d.]), tal dispositivo desincentiva a atuação dos advogados no âmbito judicial.

Ademais, existem dúvidas quanto à aplicabilidade do parágrafo 5º, do art. 167. Além de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Lei da Mediação não preverem o impedimento, esta também não traz sua revogação expressa. No entanto, como a referida Lei trata dos mediadores judiciais e de seus impedimentos nos artigos 4º a 8º, poderia se sustentar que houve revogação tácita.

Nesta linha, entende o advogado Roberto Pasqualin, presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima). Segundo ele, a Lei da Mediação é especial, logo prevalece sobre a geral (Novo Código de Processo Civil). Portanto, o advogado pode ser mediador judicial ou escolhido pelas partes para fazer uma mediação no Judiciário e atuar naquele juízo. Não devendo haver problema de impedimento (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

Mais adiante, o art. 168 resguarda o direito das partes de escolher, conjuntamente, um mediador para atuar no processo, que pode ou não ter cadastro no tribunal (art. 168, § 1º). Cuida-se de garantia importante, pois o terceiro deve inspirar confiança nos interessados (SILVIERO, 2015).

Adicionalmente, o novo CPC inova com a audiência de composição, isto é, no procedimento comum, o réu não é mais intimado para responder, mas para comparecer a uma audiência de conciliação ou de mediação que passa a ser obrigatória. Nesse sentido, dispõe o art. 334,

[...] se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015b).

Nesse passo, o dispositivo supramencionado aufere que, em regra, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser sempre designada, salvo indeferimento/determinação de emenda da inicial ou improcedência liminar e, entre a data da designação e da audiência, deve haver um hiato mínimo de 30 dias, enquanto que o réu deve ser citado pelo menos 20 dias antes da

realização da audiência de conciliação ou mediação. Cabe referir que a citação realizada com menos de 20 dias da realização da audiência é causa de nulidade, se ficar comprovado o prejuízo ao réu (ALVES, 2016).

Karime Silva Silviero (2016, p. 320) faz uma crítica ao referido dispositivo ao afirmar que o Novo Código de Processo Civil introduziu certa obrigatoriedade ao processo de mediação:

[...] embora a norma processual inclua a autonomia da vontade no rol de princípios informadores da mediação, o que ela faz em seguida é esvaziar-lhe o sentido. **A primeira impressão transmitida pela leitura do artigo 334 é a de que a mediação foi pensada para servir como obstáculo ao exercício legítimo do direito de ação, atendendo aos propósitos de celeridade do Judiciário – beneficiado com o filtro de admissibilidade das demandas recém-instituído – e aos litigantes de má-fé interessados na procrastinação do julgamento da lide.** A verdade é que o Código introduziu no sistema jurídico uma espécie de obrigatoriedade mitigada para o processo de mediação, i.e., uma obrigatoriedade presumida e que somente pode ser elidida por meio da anuência concreta dos litigantes. (grifos nossos).

Diferentemente da autora, a mediação, da forma como exposta no dispositivo 334 do NCPC, serve como um obstáculo ao direito de ação. Conforme opinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015), acredita-se que o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, além de representar uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial litigiosa uma hipótese secundária.

Ademais, entendo que a mediação não tem como função reducionista desafogar o Poder Judiciário. Poderá, sim, colaborar com isso, mas não é esta sua ideia central. No mesmo sentido do que defendem Luciana Leão Pereira Vianna e Viviane Tompe Souza Mayrink, enxerga-se que o que se pretende com a mediação é promover a formação de sujeitos emancipados, “[...] que, através de uma autonomia crítica, se tornem capazes de decidirem inúmeras pendências da vida, sem estarem atrelados de forma subjugada e submissa às decisões impostas pelo Estado.” ([s. d.], p. 6).

Dos parágrafos do art. 334, verifica-se que as audiências do Novo Código de Processo Civil que envolvam mediação, em regra, devem ser presididas por mediador, sendo possível que sejam regidas por servidor com

outras funções, onde não haja estas figuras¹⁰. Ademais, as mesmas poderão ser cindidas quando a autoridade que as comanda entender que tal providência é necessária, não podendo ser marcada a continuação para data superior a dois meses da primeira sessão¹¹. O autor é intimado por seu advogado; o réu, por ser sua primeira participação no processo, é intimado pessoalmente (BRASIL, 2015b)¹².

Por outro lado, ainda que a audiência seja obrigatória, ela pode não ser realizada quando todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição nem mesmo em tese¹³. Deve-se recordar que apenas a manifestação de todos os interessados pode levar à não realização da audiência, porque não basta apenas o desinteresse de uma das partes, como ocorria no antigo código (VIANA JR., 2016).

O autor deve indicar que não quer a audiência logo na petição inicial, enquanto o réu poderá fazê-lo em petição autônoma, desde que com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência¹⁴. Não mais se admite que uma das partes falte à audiência e justifique alegando simplesmente o desinteresse em conciliar; a parte é obrigada a comparecer sob pena de multa (BRASIL, 2015b)¹⁵.

Por fim, a audiência será reduzida a termo e homologada por sentença¹⁶ e não se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre

¹⁰ “Art. 334, § 1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.” (BRASIL, 2015b)

¹¹ “Art. 334, § 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.” (BRASIL, 2015b).

¹² “Art. 334. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.” (BRASIL, 2015b).

¹³ “Art. 334, § 4º. A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição.” (BRASIL, 2015b).

¹⁴ “Art. 334, § 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.” (BRASIL, 2015b).

¹⁵ “Art. 334, § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (BRASIL, 2015b).

¹⁶ “Art. 334, § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.” (BRASIL, 2015b).

uma e outra¹⁷, o que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo não cumprimento dos horários designados (VIANA JR., 2016).

Ao tratar especificamente acerca do Direito de Família, o Novo Código de Processo Civil criou um procedimento próprio para ser abordá-lo de forma especial. Assim, no Capítulo X, é possível atentar a atenção do legislador ao problema social, antes mesmo de analisar o problema processual (BRASIL, 2015b).

Um exemplo dessa relevância é que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz pedir auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação¹⁸. Não obtida a resolução do problema pela conciliação ou pela mediação, o processo passa a ser tratado como procedimento comum, nos termos do art. 335 do mesmo diploma (BRASIL, 2015b).

Outra grande inovação em relação à parte específica das ações de família é o disposto no § 1º, do art. 695, o qual menciona que não será entregue ao réu uma cópia da petição inicial por ocasião da citação, da qual o mesmo somente terá conhecimento na hipótese de inexitosa a tentativa de acordo, visto que mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (BRASIL, 2015b). Apesar de, inicialmente, entender-se que tal medida tem o objetivo de estimular a parte requerida a solucionar o conflito, Letícia Ferrarini (2015, p. 466) defende que a circunstância de não ser entregue contrafé ao réu coloca o autor em situação de vantagem, o que viola o princípio da isonomia – artigo 5º, *caput*, (BRASIL, 1988), já que o demandado terá apenas vaga notícia do conteúdo da inicial e das provas requeridas nesta pelo que lhe disser o demandante ou o mediado.

¹⁷ “Art. 334, § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.” (BRASIL, 2015b).

¹⁸ “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (BRASIL, 2015b).

3.3 A MEDIAÇÃO EM PORTO ALEGRE

3.3.1 Mediação Judicial

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, retirando a mediação do painel de métodos alternativos e lhe conferindo o *status* de método consensual de resolução de conflitos. Devido à constatação de distintas modalidades de prática de conciliação e de mediação nos diferentes Estados da Federação, percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas práticas, a fim de conciliar crenças sociais e especificidades locais (LEVY et al., 2011). Essa padronização se deu a partir da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

No Novo Código de Processo Civil, o art. 165¹⁹ segue os ditames do artigo 8^o²⁰, o qual se encontra na Seção II, da Resolução mencionada, com uma pequena diferença de nomenclatura (BRASIL, 2015b).

No sentido do que afirma o *caput* do art. 167 do NCPC²¹, todos os conciliadores e mediadores que atuem, tanto nos CEJUSCs quanto nos demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação (como por exemplo, nos Juizados Especiais) devem ser capacitados, cabendo aos tribunais organizar e realizar registro desses profissionais (BRASIL, 2015b).

A maior parte dos Tribunais conta com instrutores formados pelo próprio Centro Nacional de Justiça para capacitar mediadores. O acompanhamento da capacitação e da atuação de conciliadores e mediadores, e sua seleção, com a inclusão e a exclusão do cadastro do respectivo tribunal, cabem aos Juízes

¹⁹ “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.” (BRASIL, 2015b).

²⁰ Segundo a Resolução nº 125 do CNJ (BRASIL, 2010), em seu art.. 8^o: “Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

²¹ “Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.” (BRASIL, 2015b).

Coordenadores dos CEJUSCs, sendo necessário que conheçam não só o funcionamento dos centros, com seus procedimentos, mas também a mediação com certa propriedade (BRASIL, 2015a)²².

A capacitação de todos os mediadores é indispensável para o bom funcionamento do CEJUSC, pois, para tanto, as partes devem ser atendidas em suas expectativas e necessidades, sendo imprescindível que, ao optarem por um método de solução de conflito, mesmo que diferente do judicial, sejam assistidos com seriedade e de forma correta (BRASIL, 2015a).

3.3.2 Mediação Extrajudicial

Em 16 de março de 2011, foi inaugurada, em Porto Alegre, a “Casa de Mediação da OAB/RS”, sendo uma iniciativa pioneira no Brasil. A Casa de Mediação, hoje coordenada por Ricardo Cesar Correa Pires Dornelles, tem natureza social, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça da população em situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como de fomentar as práticas complementares de resolução de conflitos com ênfase para a mediação, estimulando os advogados a ter uma visão mais humanista para lidar com os conflitos.

No mesmo ano, realizou-se o Curso de Capacitação que formou mediadores de conflitos através de convênio com a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O curso foi aberto a todos os profissionais que demonstrassem disponibilidade e perfil para atuar nas ações de mediação, para que logo começassem o atendimento à população (OAB, 2016).

Em 2014, a OAB/RS e o Poder Judiciário assinaram convênio para encaminhamento de casos para a resolução de conflitos através da Casa de Mediação, de acordo com parâmetros da Resolução nº 125 (BRASIL, 2010), do Centro Nacional de Justiça. A parceria permite que as partes envolvidas em processos da esfera cível sejam conduzidas para a mediação judicial, embora em espaço distinto do Poder Judiciário. Os advogados também podem solicitar ao juiz a alternativa no protocolo da petição da ação. Os atendimentos são

²² Mais informações podem ser consultadas em: “Guia de Mediação e Conciliação: Orientações para implementação dos CEJUSCs” (BRASIL, 2015a), disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafd b8ed05.pdf>>.

realizados pelos profissionais da Casa de Mediação e homologados por meio da Central de Mediação e Conciliação do Judiciário²³.

Ainda em âmbito da gestão extrajudicial de conflitos, tem-se, desde julho de 2010, o Grupo de Mediação (GM), o qual integra o Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da UFRGS – um programa de extensão universitária que atende à população carente de Porto Alegre, com o objetivo de promover os Direitos Humanos, o Acesso à Justiça e à Cidadania. O grupo se dedica à realização, difusão e fomento da mediação como prática alternativa à via do Poder Judiciário para resolução de conflitos. Busca-se estimular a autonomia entre as pessoas, de forma que elas próprias encontrem os melhores caminhos e soluções para os seus conflitos, promovendo o diálogo e evitando a cultura da judicialização (UFRGS, 2010).

Em 2011, o grupo iniciou, também, um projeto de atuação em escolas com o objetivo de expandir a cultura de paz, inerente à mediação. Foram feitos primeiros contatos com a administração das escolas Cidade Jardim e Paulino Moresco, durante os quais o grupo foi solicitado para auxiliar, principalmente, no que tange a conflitos de sexualidade, agressividade, violência verbal, danos ao patrimônio da escola, amizade, namoro, dentre outras questões (UFRGS, 2011).

No ano de 2012, o GM iniciou o atendimento em Mediação de Conflitos para as pessoas que se interessaram, de forma gratuita. As marcações foram (e até hoje são) realizadas pela secretária do núcleo, sendo cada secretário/a que se apresenta no SAJU, no que se refere à mediação, recebe uma capacitação para esta atividade.

Ainda em 2012, o Grupo foi convidado a participar de reunião com os moradores da antiga Vila Dique (atualmente moradores do Loteamento Porto Novo), pela coordenação do projeto desenvolvido pelo Curso de História, professora Carmem Gil Vargas, a fim de que pudessem identificar demandas após a remoção da comunidade em razão das obras da Copa de 2014.

Adicionalmente, foi desenvolvido um projeto na Vila Jardim, objetivando inserir a cultura da mediação dentro dessa comunidade. O projeto, atualmente, está suspenso, aguardando aprovação do projeto enviado pelo grupo à direção

²³ Mais detalhes no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil <<http://www.oabrs.org.br/comissoes/casademediacao/institucional>>.

do Posto de Saúde (UFRGS, 2012). Foram desenvolvidos, também, projetos relacionados à Vila Sossego e Lomba do Pinheiro em 2013 (UFRGS, 2013).

A capacitação dos integrantes do GM, na temática da mediação, realiza-se nos encontros ordinários por meio de textos, oficinas, debates e conversas com convidados que trabalham na área. Além disso, atualmente, o grupo está aberto para mediar casos de pessoas que tenham interesse em resolver seus conflitos por meio da técnica, de forma extrajudicial, bem como desenvolver os projetos em comunidades e escolas, disseminando uma cultura de paz.

4 A MEDIAÇÃO E OS PROCESSOS DE FAMÍLIA

4.1 A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os problemas de natureza familiar decorrentes de separação judicial²⁴, divórcio ou mesmo rupturas de união estável trazem perdas irreparáveis para os cônjuges e principalmente para os filhos, por isso é imprescindível que se busque a diminuição do sofrimento acarretado pela quebra da relação familiar e pelo litígio. Quando a demanda chega ao Judiciário, os cônjuges vêm sofridos, sendo necessária a transformação da relação parental (pai, mãe e filhos), de modo que se voltem para os interesses dos filhos, visando à reconstrução dessa relação (MACEDO, 2015).

O Direito de Família, nesta seara, pode ser considerado o mais humano ramo do direito. Portanto, em respeito à capacidade de autodeterminação das pessoas, elas devem estar preparadas para definir os caminhos do seu destino, sabendo identificar o melhor para si, sem a necessidade de uma sentença impositiva de alguém que desconhece os detalhes de sua relação controvertida (TARTUCE, 2015. p. 324).

Lenita Pacheco Lemos Duarte, psicanalista especialista em famílias, realizou uma pesquisa, fruto de seu trabalho de mestrado, sobre a repercussão das ações judiciais familiares nas crianças quando há litígio. Dentre suas ponderações, merece destaque o seguinte trecho:

Nas Varas de Família, desfilam ficções e diferentes versões de uma mesma verdade, influenciadas pela subjetividade de cada participante envolvido aos processos de litígio. Ressalta-se que na leitura e interpretação do texto da lei, na condição dos processos litigiosos e nas análises das provas de cada caso particular, existe um sujeito, representado pela subjetividade do jurista, que formulará sentenças baseadas em suas próprias reflexões e interpretações, na leitura de normas jurídicas e, em vários casos, com base em laudos periciais. Suas sentenças, inevitavelmente, são influenciadas por suas próprias concepções e singularidades.

[...]

As partes litigantes de um processo expõem questões de cunho particular desnudando suas intimidades [...]

Dessa forma, atos e acordos permitidos na experiência íntima do casal conjugal são ofertados ao olhar dos operadores do Direito, causando mal-estar, pois esses, muitas vezes, se encontram fora da

²⁴ Em 13 de julho de 2010 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, excluindo a parte final do dispositivo constitucional, desaparecendo toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem a exigência de prazos.

estrutura prevista pela ordem moral e social [...]. (DUARTE, 2006 apud BERALDO, 2010, p. 361).

Assim, sob a perspectiva da especialista acima mencionada, o sistema jurisdicional coloca um operador do direito, estranho a ambas as partes, dotado de reflexões e interpretações próprias, para decidir, com base na lei, questões íntimas questão carregadas de sentimentos e sensações – sejam de mágoa, tristeza, ou, até mesmo, alívio.

De encontro a esse processo judicial litigioso, que coloca as partes como adversárias, existe a figura da mediação familiar, a qual as qualifica como protagonistas de seus conflitos, a fim de gerar um diálogo entre elas, restituindo-lhes o poder de decisão. A mediação, nas palavras de Maria Helena Diniz:

[...] procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimento psicológico e psicossomático, tão frequentes *[sic]* no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais. (DINIZ, 2010, p. 231).

Sob esse ângulo, a mediação é vista como uma oportunidade de solução do conflito a partir da reflexão quanto ao papel de cada membro da família. A técnica possibilita aos pais exercerem a empatia não somente em relação aos filhos, mas também em relação ao ex-companheiro ou ex-cônjuge.

Para Marines Suares (2002, apud ALMEIDA, 2008, [s. p.]), o foco no futuro e na preservação da relação social faz da mediação o instrumento de escolha para as relações continuadas no tempo, em especial as relações familiares, o que auxilia na criação de um cenário mais favorável para a convivência e o diálogo futuros, assim como fluidez do crescimento dos sujeitos em formação – crianças e adolescentes. Com a relação social preservada, inexistente a ideia de ruptura de vínculos importantes, sendo possível manter o diálogo entre as partes envolvidas.

A jurisdição estatal litigiosa, em contrapartida à mediação, acaba, muitas vezes, gerando uma ruptura dos vínculos anteriormente mencionados. Além de não criar oportunidade de diálogo entre as partes, coloca-as em

posições adversárias, tendo o agente público o poder de decidir a lide, a qual deverá ter um vencedor.

A medição familiar é definida por Barbosa (2014) como a intervenção de uma equipe multiprofissional, nos conflitos de família, que dispõe de técnicas de especialização, para entender o sofrimento, conter a angústia, acompanhar a decisão e ajudar na organização da separação, por meio de uma integração do saber.

O trabalho em conjunto não é apenas a junção de profissionais de diferentes áreas, mas se trata da ampliação do conhecimento de uma ciência pela colaboração de outros saberes. Esta é, aliás, a formação que se espera de um mediador. Portanto, para ela, o melhor seria, havendo necessidade, a presença de uma equipe multidisciplinar do que apenas de um mediador (BARBOSA, 2014).

É perceptível que a temática da mediação não envolve apenas aspectos jurídicos. A sociologia, a psicologia, a filosofia – dentre outras áreas – precisam atuar de forma colaborativa, buscando uma abordagem adequada e eficiente para viabilizar a comunicação entre as partes.

Nesse sentido, inclusive, o Novo Código de Processo Civil disciplina, no art. 694, que, nas ações de família, deverão ser empreendidos todos os esforços para a solução consensual do litígio, devendo o juiz dispor de profissionais de outras áreas para que seja viabilizada a mediação ou a conciliação (BRASIL, 2015). No final do dispositivo, é possível verificar-se o reconhecimento da multidisciplinaridade dos meios consensuais, defendida por Barbosa (2014), ainda que a mediação seja organizada e promovida pelo Poder Judiciário.

Adicionalmente, a autora reconhece a previsão do referido artigo como salutar, em certa medida, por “[...] ser essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de modo que ela mesma supra suas necessidades sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros.” (BARBOSA 2015 apud TARTUCE, 2015, p. 55-56).

Sob a mesma perspectiva, a Fernanda Tartuce (2016) destaca que o “empreendimento de esforços” deve se verificar sem coerção para que as partes aceitem participar das sessões consensuais, indo ao encontro do parágrafo 2º, do art. 165, do mesmo diploma, o qual veda a utilização de

qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015b)²⁵.

No que tange ao dispositivo supramencionado, insta salientar que, em que pese a expressa vedação à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação seja direcionada ao conciliador, a proibição, pela lógica, estende-se ao mediador. Para tanto, verifica-se que ambas são pautadas pelo princípio da autonomia da vontade, o qual ensina que a atuação de mediadores e conciliadores deve respeitar os diferentes pontos de vista das partes, permitindo-lhes a liberdade para chegar a suas próprias decisões, voluntárias e não coercitivas, sendo-lhes facultadas, inclusive, a desistência e a interrupção da sessão em qualquer tempo (MARTINS, 2016).

O art. 696, por sua vez, estabelece que “[...] a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.” (BRASIL, 2015b). Isso quer dizer que existe a possibilidade de dividir a audiência de mediação e conciliação em vários dias diferentes, no objetivo de buscar a composição consensual, que não será obrigatoriamente alcançada.

É de suma importância destacar que, apesar de possuir um procedimento flexível, e, muitas vezes, informal, não sendo possível prever como se desenvolverá a sessão de mediação, nem qual será o seu desfecho, existem etapas predeterminadas a serem seguidas, tanto pelos mediadores quanto pelos mediandos.

O objetivo das etapas é fornecer linhas norteadoras do caminho a ser percorrido por todas as pessoas envolvidas no processo. O mediador, por sua vez, tem como função, desde o início do procedimento, fornecer o diálogo, deixando que as partes possam voltar a protagonizar a condução de seu futuro (TARTUCE, 2015, p. 242-243).

Na primeira etapa²⁶, ocorre a apresentação do mediador às partes, assim como das técnicas da mediação. É fundamental que essa introdução

²⁵ “Art. 165, § 2º. O conciliador que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (BRASIL, 2015b).

seja breve e clara, sendo o momento em que as regras são expostas. O mediador, desde já, tem o dever de assegurar sua imparcialidade e sigilo, não adentrando em considerações parciais sobre o problema, mas sim falando somente da técnica e suas vantagens (VEZZULLA, 1998, p. 72-75). Essa fase, para Fernanda Tartuce:

[...] é muito importante para que as pessoas comecem a vislumbrar oportunidades de trabalhar as controvérsias que as afligem. Na prática, muitas vezes a pessoa se interessa pela mediação extrajudicial e participa de uma sessão de pré-mediação, mas não se sente apta a imediatamente iniciá-la; é comum, que se passem semanas até que ela se decida a participar de um procedimento consensual. **Sendo isso importante para que ela se engaje no processo quando começá-lo, não há problemas; é melhor que a pessoa decida participar da mediação e o faça com intenção do que simplesmente participar sem vontade genuína.** (2015, p. 244, grifos nossos).

Nesse passo, a mediação possibilita, desde o seu início, o trabalho das controvérsias. Enquanto cabe ao mediador encontrar e apontar os pontos convergentes para que as partes possam discuti-los, a função dos envolvidos está no engajamento no processo.

Terminada a apresentação, o mediador convidará as partes a falarem sobre o problema que as trouxe à mediação. Explicará que serão escutadas uma por vez e que elas mesmas podem decidir quem irá começar (VEZZULLA, 1998, p. 75). Aqui já é possível verificar a autonomia dos mediados no procedimento.

Ouvidas ambas as partes, é a vez de o mediador fazer um resumo, a fim de juntar as duas versões em uma só, para que os envolvidos percebam que, ainda que existam divergências, o problema é um só e pode conter muito mais pontos em comum do que eles pensavam. Após o compêndio, os envolvidos tendem a aprofundar-se mais um pouco no problema e, fundamentalmente, nas diferenças de pensamento entre eles (VEZZULLA, 1998, p. 77-79).

O mediador escuta e observa sem julgamentos, vai ajudando cada uma das partes a esclarecer as suas posições sobre as questões trazidas e, com enfoque prospectivo, vai ensejando contextualização e, sempre que necessário, recontextualizando frases que pareçam ofensivas ou de ameaça.

²⁶ Vale destacar que alguns autores denominam essa etapa, na qual há uma explicação do perfil do procedimento, de “pré-mediação”.

Dessa forma, verifica-se que ele possui um papel ativo, apoiando os envolvidos na compreensão e análise de possíveis resultados (THOMÉ, 2010, p. 127).

No mesmo sentido do disposto no art. 19 da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015c)²⁷, se o mediador achar que o processo não está avançando, ou que a descoberta dos reais interesses de um ou dos dois mediados é muito difícil, poderá recorrer a entrevistas individuais, técnica conhecida como *caucus*, na qual são necessários experiência e grande domínio da situação. Aqui, no entanto, enquanto se ganha tempo, perde-se certa autonomia das partes (VEZZULLA, 1998, p. 79-82).

Muitas vezes, para se alcançar o entendimento, é preciso, além de mais de uma sessão, ir e voltar etapas, repetidamente. Ademais, o mediador não pode esquecer que a resolução encontrada deve ser realista, a fim de satisfazer ao máximo as partes e prevenir futuros questionamentos (VEZZULLA, 1998, p. 83).

Neste momento, é de extrema importância que os princípios da imparcialidade e da autonomia das partes sejam levados em consideração pelo facilitador. Em que pese o acordo celebrado pareça, de certa forma, inadequado pelos parâmetros, ele deve ser respeitado. A solução final depende das partes, que “no exercício de sua autodeterminação escolherão o caminho que desejam trilhar.” (TARTUCE, 2015, p. 248)

Vale lembrar, ainda, que, ao diferentemente do modelo tradicional de solução de conflitos – em que existem inúmeras formas de disputas em que existe apenas um vencedor –, a proposta da mediação é fazer com que todos saiam ganhando (SALES, 2007, p. 26).

Quando chega a fase conclusiva, vale destacar que esta pode resultar no agendamento de uma nova sessão, na assunção de algum compromisso, na celebração de um acordo, na suspensão momentânea das reuniões ou no decreto do fim das tentativas. Dessa forma, independentemente do resultado, dependerá das partes (TARTUCE, 2015, p. 248).

Assim, o procedimento de mediação será encerrado, lavrando-se o seu Termo Final de Mediação, quando for celebrado acordo ou quando não se

²⁷ “Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.” (BRASIL, 2015c).

justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido, seja por manifestação de qualquer das partes, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.140/2015. (BRASIL, 2015c)²⁸. O termo é levado à vara de origem da ação para ser homologado e ter força de título judicial.

4.2 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente, é necessário referir que o debate sobre as vantagens da técnica da mediação sobre o método tradicional de resolução de conflitos tem a utilidade de analisar como, quando e sob quais circunstâncias as pessoas podem resolver consensualmente seus conflitos ou precisam, para tanto, da interferência de um julgador. O objetivo não está, portanto, em fomentar um posicionamento contrário ou a favor da mediação (MENKEL-MEADOW, 1995 apud TARTUCE, 2015, p. 167).

Além disso, no que tange à expressão “acesso à justiça”, alguns esclarecimentos também merecem destaque, tendo em vista sua difícil definição.

Para Mauro Cappelletti, uma das finalidades da expressão referida é que o sistema seja igualmente acessível a todos, ou seja, vise a garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, garantindo justiça social à sociedade como um todo (CAPPELLETTI, 1988). Esse princípio, somente “[...] será respeitado no sentido atual, se o juiz perquirir a idéia [*sic*] de igualdade real, que busca realizar a igualização dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal.” (SILVA, 1999, p. 15). Dessa forma, para que de fato o sistema jurídico possa ser igualmente acessível a todos, Glauco Gumerato Ramos (1999) defende que esta questão seja analisada de modo “multidisciplinar”, visto que a solução do problema foge ao âmbito exclusivo do direito.

Ao encontro do que acreditam os autores anteriormente mencionados com o que foi visto até agora no que concerne ao procedimento da mediação de conflitos, bem como sua inserção cada vez maior no nosso ordenamento jurídico, verifica-se que estamos caminhando no sentido de colocar em prática

²⁸ Conforme o art. 20 da Lei nº 13.140/2015: O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. (BRASIL, 2015c).

o significado da expressão “acesso à justiça” no Estado Democrático de Direito, em que pese ainda tenhamos uma longa caminhada pela frente.

Ademais, não podemos nos esquecer da importância do reconhecimento da introdução de outras áreas no âmbito do acesso à justiça, o que é considerado o ponto central nos estudos processuais atualmente:

Os processualistas precisam ampliar seus horizontes de análise, buscando apoio em outras áreas como a Sociologia, a política, a Psicologia, a Economia, etc., pois o acesso à Justiça é considerado o ponto central da moderna processualística.

Percebe-se, assim, que **o acesso à Justiça não pode se resumir no singelo acesso ao poder Judiciário, mas sim na garantia universal de que a via judiciária estará franqueada para a defesa de todo e qualquer direito**. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia de proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de sua capacidade econômica, a prática do justo. (MARASCA, 2007, p. 39, grifos nossos).

Nesse passo, verificamos que a adoção dos meios alternativos é uma tendência que vem sendo estimulada por diversos motivos. É possível citar, dentre outros, os problemas vivenciados pelo poder judiciário da forma como é encarado tradicionalmente.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2001), o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias etc.); a excessiva duração dos trâmites processuais, que, muitas vezes, causa a diluição da utilidade do resultado final; e o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo, são fatores que acabam beneficiando os meios alternativos.

Adicionalmente, a administração eficiente de tais meios pode permitir o estabelecimento de uma interação produtiva entre os indivíduos, compondo a controvérsia já instalada e prevenindo a verificação de impasses. No mesmo caminho, Tartuce (2015, p. 168-169) ainda destaca:

[...] como fator importante a intenção de contar com o cumprimento voluntário de certas iniciativas pela parte contrária. Quando as pessoas concorrem com sua vontade para a construção de uma saída produtiva para ambas, elas cumprem espontaneamente os ajustes entabulados, sendo desnecessário promover iniciativas adicionais para fazer jus ao combinado.

[...]

No tocante à possível intenção de manter o relacionamento entre as partes em uma perspectiva de futuro, os resultados são, sem dúvida, melhores quando os próprios envolvidos protagonizam sua solução do que quando um terceiro impõe uma decisão.

Conforme o que diz a autora, portanto, colocando as partes envolvidas na posição de protagonistas de seus próprios conflitos, aumentamos a possibilidade de fazer com que cumpram o que for acordado, sem a necessidade de diligências acessórias (TARTUCE, 2015). Além disso, como bem ensina Lilia Sales (2003, p. 73):

A introdução dos meios alternativos não visa substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, pelo contrário, a oferecer meios mais adequados de resolução de conflitos e inserir-se no âmbito de modernização do Poder Judiciário, facilitando a efetiva prestação jurisdicional por esse poder.

A mediação, portanto, não tem como um fim a substituição ou o enfraquecimento do Poder Judiciário. O objetivo é que ambos consigam trabalhar juntos, a fim de alcançar o melhor interesse das partes envolvidas em conflitos.

4.2.1 Guarda Compartilhada

Em dezembro de 2014, a Presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei nº 13.058/2014, a qual torna obrigatória a guarda compartilhada dos filhos. Com o novo regulamento, a guarda compartilhada torna-se regra (BRASIL, 2014). Dias (2011, p. 1) considera um avanço o novo modelo, “[...] pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse”.

A Ministra Nancy Andrigui, do Superior Tribunal de Justiça, considera a guarda compartilhada o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas. Ademais, acredita que esse modelo reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual, com o objetivo de acabar com as rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais²⁹.

Nos termos do §1 do artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002), compreende-se por guarda compartilhada “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo

²⁹ Ver “Recurso Especial nº 1.428.596 - RS (20130376172-9)” (STJ, 2014).

teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Assim, verifica-se que os pais precisam definir como será feita a divisão igualitária de tempo com seus filhos, o que demonstra ser muito viável a utilização da mediação, no sentido do que leciona Águida Arruda Barbosa:

Guarda compartilhada ou conjunta deve ser estimulada, porém, a parceria com a mediação familiar interdisciplinar é necessária, seja de natureza preventiva, como suporte para pais enlutados pelo fim do casamento ou da união estável, seja para dar voz aos pais para que sejam capazes de refazer as funções simbólicas da triangulação pai-mãe- filho [...]. **Os dispositivos legais que regulam a guarda compartilhada devem ser interpretados sistematicamente, e o "espírito da mediação" é a ética esperada para uma visão ampla das relações familiares,** com fundamento no conhecimento interdisciplinar, para permitir que cada núcleo familiar projete o futuro de acordo com suas características, suas limitações, suas possibilidades. (2014, [s. p.], grifos nossos).

Estabelecer a nova rotina de um menor de idade não é tarefa simples. Com a guarda dele compartilhada, torna-se necessário estabelecer qual será a residência fixa, como serão feriados; datas festivas, como aniversários, natal e ano novo; finais de semana; quem leva e busca na escola, na natação, no ballet, no inglês, dentre outras atividades. Logo, pai e mãe terão direitos e obrigações distintos e complementares. O mediador seria útil no direcionamento dessas questões, para que as próprias partes concluam a melhor maneira a ser feita. Nesse passo, Tartuce (2015, p. 328) leciona:

A relação conjugal, afinal, é perene: ainda que haja desconstituição da sociedade conjugal pela separação, remanesce ainda o vínculo (e alguns dos efeitos do casamento, especialmente o da mútua assistência) até a decretação do divórcio. [...]. **Diferentemente, caso haja filhos, a ligação entre os cônjuges será eterna. Afinal, ainda que rompido o elo conjugal, remanesce o vínculo paterno-filial. A criança não se divorcia dos pais.** E como a criança tem direito à convivência familiar em um aspecto abrangente (incluindo os dois ramos da família), revela-se necessário que haja uma eficiente e respeitosa comunicação entre os responsáveis, sejam eles pais, avós, tios ou parentes de outra ordem. [...]. **Em questão de guarda dos filhos, é fundamental que os pais possam se comunicar eficientemente sobre detalhes do exercício do poder familiar.** Situações como o direito de visitas e eventuais controvérsias sobre a divisão do tempo com a criança podem ser bem equacionadas se houver clareza, consideração, respeito e empatia entre os interessados. (grifos nossos).

Na perspectiva da autora, na qual se constata a relação eterna que terão os dois cônjuges, percebe-se a pertinência da mediação como método de abordagem do conflito familiar. Independentemente de serem pais, mães ou

parentes de qualquer outra ordem, estes sempre devem ter em mente que o melhor interesse a ser buscado é o da criança ou do adolescente.

Por outro lado, insta salientar que, tanto a mediação como a guarda compartilhada têm limites, não se aplicando a determinados casos. Um dos impedimentos é a ausência de disponibilidade de um dos genitores em exercer a guarda compartilhada, por se sentir incapaz de assumir responsabilidades parentais. Outro é quando ambos os genitores se sentem desmotivados a participar de uma sessão de mediação³⁰.

Em tais casos, o Judiciário pode exercer importante papel na conscientização do responsável pouco preparado para assumir a responsabilidade parental. A pressão do limite da lei e do valor simbólico do jurídico sobre o indivíduo, principalmente após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, pode desencadear uma atitude mais adulta e capaz de aceitar a colaboração ofertada pelo juiz, desde que este tenha conhecimento do que significa a mediação, bem como de seus métodos (BARBOSA, 2014, [s. p.]).

No que tange à situação de desmotivação das partes quanto a participar de uma sessão de mediação, deve-se considerar que estas nem sempre estão prontas para definir pessoalmente suas pendências. Situações emocionais instáveis podem prejudicar todo tipo de abordagem para chegar a um consenso. Nessas situações, podem-se configurar consideráveis as limitações da mediação, sendo mais frutífero que o magistrado imponha sua decisão (TARTUCE, 2015, p. 328).

4.2.2 Divórcio

As pessoas se casam e se divorciam de forma afetiva quando decidem unir-se e quando decidem terminar essa união com outra pessoa. Por consequência, como bem leciona a professora Tania Almeida:

³⁰ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.” (BRASIL, 2015b).

Nos casamos e nos divorcamos financeiramente– ao compartilhar e ao dividir nossas economias e bens; fisicamente – ao compartilhar e ao desmembrar um espaço físico e convivencial; socialmente – ao compartilhar e ao dissociar nossos amigos e parentes; e finalmente, psicologicamente– ao compartilhar e ao desconstruir o projeto de sermos uma família que manteria intocável uma estrutura e uma convivência no tempo e no espaço.

Esses diferentes casamentos – emocional, financeiro, físico, social e psíquico – ocorrem quase que simultaneamente. Para descasar, no entanto, esses distintos desenlaces se dão em diferentes momentos e de forma não simultânea para os ex cônjuges ou ex companheiros.

Conclusão: uma ausência de sintonia no momento da separação que possibilita a ampliação do desentendimento a níveis, por vezes, não-administráveis [sic] e passíveis de resultarem em litígio. (2008, [s. p.], grifos nossos).

Nesse passo, é perceptível que diversas são as razões que podem provocar o fim de um casamento, as quais não são, necessariamente, as mesmas para cada cônjuge. Tais divergentes percepções de uma mesma relação acabam provocando confrontos, que, quando chegam ao judiciário, podem ser resolvidos de forma litigiosa ou consensual.

É possível notar que, normalmente, existe vontade de manutenção dos vínculos mencionados, mesmo existindo os conflitos dentro das entidades familiares. Muitos desses desentendimentos poderiam ser resolvidos sem a necessidade de interferência de um intermediário. No entanto, o impedimento para que esta resolução seja feita pelas próprias partes está no fato de que a gênese desses conflitos está na dificuldade de comunicação entre elas. Surge, portanto, a necessidade da atuação de um terceiro, facilitador (VIEIRA, 2014).

Os arranjos familiares estão mais fluídos e instáveis, de modo que não mais se observa a solidez das relações que duravam décadas. Por estarmos inseridos em uma realidade dinâmica, e dos problemas dela decorrentes, conjugada por uma incessante busca por uma utópica felicidade, o desgaste da convivência entre cônjuges acaba sendo uma consequência (RANGEL, 2014).

Para Zygmund Bauman, vivemos em uma “modernidade líquida”, na qual os laços humanos estão cada vez mais fragilizados, como resultado da instituição da modernidade, da globalização, onde tudo muda o tempo todo, com velocidade tamanha que não conseguimos acompanhar. Essas mudanças trazem consequências para as nossas relações sociais e familiares, fazendo com que percam a consistência que tinham e se tornem descartáveis (BAUMAN, 2004).

A separação de um casal é vivenciada como um grande rompimento no processo do ciclo de vida familiar, atingindo tanto a família nuclear como a ampliada, provocando uma crise vivida de diferentes formas para cada um dos envolvidos. Os integrantes da família, ao passarem por esta situação, lidam com mudanças em todas as suas relações, sejam elas íntimas, ou não. Nas palavras de Marina Regina Fay de Azambuja, Roberta Vieira Larratéa e Gabriela Ribeiro Filipouski (2008, p. 21):

A separação e o conseqüente [sic] divórcio são mais bem compreendidos segundo **um modelo de crise**, ou seja, considerando que o sistema familiar e cada um de seus membros atravessará um **período de desorganização, imediatamente após o rompimento conjugal, seguido de uma recuperação, reorganização e eventualmente a definição de um novo padrão de equilíbrio**. A grande maioria dos filhos, quando bem acompanhados e cuidados por pais e familiares que respeitem o período enfrentado e o processo da criança para enfrentá-lo, pode confrontar-se e adaptar-se com a crise dentro de algum tempo. No entanto, se a crise for composta por múltiplos estresses e a adversidade se manter, poderão ocorrer disrupções desenvolvimentais. (grifos nossos).

Nos moldes do entendimento das autoras, verifica-se a necessidade de uma técnica que transforme esse conflito e auxilie na reorganização dessa família, de modo que seus integrantes tomem consciência da importância das angústias e sentimentos dos outros.

A mediação familiar, diante desse novo contexto, emerge como instrumento apto a propiciar às pessoas uma dissolução menos traumática e contornada de maior humanidade dos vínculos afetivos, em especial devido ao fato de que as formas tradicionais adotadas para finalizar um casamento ou união estáveis não refletem a realidade dos indivíduos. Ao lado disso, a mediação busca a estruturação de uma mudança cultural, especialmente no que se refere ao poder dos indivíduos de tomar as decisões que influenciam a realidade em que se encontram inseridos (RANGEL, 2014). Neste passo, Marlova Stawinski Fuga também defende a ideia da reorganização familiar e a importância da autonomia das partes:

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. **Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está**

passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas (2003., p. 75-79, grifos nossos).

Comparando os resultados de uma sessão de mediação de conflitos com uma ação judicial litigiosa, Ademir Buitoni (2007, [s. p.]) considera que pode ser muito mais difícil mediar um conflito do que obter uma decisão judicial, entretanto, os resultados serão, certamente, mais duradouros e mais profundos quando as partes solucionarem seus confrontos com autonomia, visto que, em suas palavras:

As transformações subjetivas permanecem, enquanto as decisões objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir os problemas que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma possibilidade de superar a Dogmática Jurídica que não responde, adequadamente, às necessidades do mundo atual.

Nesse sentido, conclui-se que o emprego do método da mediação torna possível identificar, através de diálogo, as reais necessidades das partes envolvidas, gerando um resultado mais eficaz e duradouro. O atual modelo adversarial de resolução de conflitos adotado pelo Judiciário busca resolver apenas o problema aparente. As consequências de um processo de separação mal conduzido podem acarretar inúmeros outros problemas.

Diante disso, quando se tem a utilização da técnica de mediação familiar nesses litígios, percebe-se que há um trabalho mais efetivo por parte da comunidade jurídica em uma intervenção diferenciada, na tentativa de não permitir que a quebra dos vínculos familiares não desencadeie outras questões mais desastrosas (MACEDO, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os humanos são seres sociais e políticos, isto é, condicionados a viver em sociedade. Neste sentido, para que seja possível a convivência pacífica, é necessário que existam ordenamentos jurídicos, os quais servem não apenas para garantir direitos, mas também para exigir deveres.

A família, sendo um dos primeiros ambientes em que o indivíduo tem oportunidade de conviver em sociedade, também é fruto de um conjunto de normas, bem como de práticas e de valores.

A partir do descumprimento dessas normas, tanto as constantes no ordenamento jurídico, como as do âmbito familiar, cria-se uma situação de conflito. Para a resolução deste, acaba sendo necessária, muitas vezes, a intervenção de um terceiro.

Após o estudo do presente trabalho, pode-se concluir que, de fato, muitas vezes as pessoas necessitam de auxílio especializado para a resolução de seus conflitos, mas, mais ainda, que essa ajuda não precisa, necessariamente, ser de um juiz que irá impor uma decisão. As pessoas têm a possibilidade de procurar auxílio de um terceiro que facilite o diálogo entre elas mesmas para que encontrem um resultado favorável.

O reflexo dos relacionamentos intermitentes e instáveis que se observa atualmente decorre do modo em que vivemos, no qual tudo está em constante mudança e tanto as coisas como as pessoas e suas relações, tornam-se obsoletas rapidamente. Nesse passo, pode-se dizer que a evolução da família e de seu conceito fizeram os indivíduos reverem suas práticas e, por consequência, possibilitou-se uma maior diversidade de rumos das estruturas familiares. Mesmo assim, verifica-se que a família segue tendo a proteção da sociedade, seja pela legislação, seja pelos laços afetivos.

Em seu primeiro capítulo, a monografia abordou o fenômeno social da instituição da família. A partir da perspectiva de alguns autores, pôde-se perceber que a família fundada em valores morais, nos quais o homem exercia um papel de destaque, vem sofrendo avanços no sentido de uma divisão cada vez mais igualitária de direitos e deveres. Observou-se, ainda, que os referidos autores concordam ao afirmar que, entre as pessoas, o vínculo biológico não é necessário, mas sim o vínculo afetivo, para que seja configurada uma família.

Ainda nesse capítulo, foram ressaltados os princípios constitucionais que regem o direito de família, sejam eles explícitos ou implícitos. O maior exemplo destes últimos é o princípio da afetividade. A família contemporânea é calcada nas relações afetivas e não mais nas de poder. Tal princípio se tornou elemento essencial, ligado à ideia de corresponsabilidade e igualdade entre os membros familiares.

Além disso, foi tratado, nesse capítulo, o fenômeno da “judicialização das relações familiares”, o qual possui como consequência o abarrotamento do Poder Judiciário em razão de demandas que este não pode solucionar; demandas estas que pertencem à ordem da subjetividade.

Ocorre que, cada vez mais, as pessoas estão preocupadas em cuidar de si e garantir os seus direitos. Nesse sentido, acreditam estar no litígio do judiciário a salvação para os seus conflitos, visto que, sozinhas, não conseguem resolvê-los.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a questão mencionada não é apenas quantitativa. É necessário, urgentemente, rever o paradigma jurídico usado pela nossa sociedade para resolver os conflitos. É uma questão de repensar os instrumentos que estão sendo usados diante do aumento de litigiosidade no nosso país. Há uma evidente crise no modo de enfrentar e resolver conflitos.

A mediação, conforme analisada nos Capítulos II e III, é um novo exemplo desse paradigma de solução dos conflitos, regida pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, trazidos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

No que concerne ao NCPC de 2015, o presente trabalho abordou sua importância para a disseminação da técnica da mediação. No referido diploma, local em que a lógica conciliatória e a lógica do julgamento acabaram convivendo, o legislador se preocupa em regulamentar, além dos princípios da mediação e das atividades dos mediadores, o perfil e atuação destes.

O Novo CPC inova, também, com a audiência de composição, na qual o réu é intimado para comparecer a uma audiência de conciliação ou de mediação que passa a ser obrigatória. Ademais, no que se refere especificamente ao Direito de Família, foi criado um procedimento próprio para

tratá-lo de forma especial, tendo em vista a existência de dispositivo afirmando que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Por fim, o Novo Código de Processo Civil ainda inova ao destacar a transdisciplinariedade, considerando que o juiz pode utilizar-se de profissionais de outras áreas para aplicação da técnica.

Adicionalmente, a mediação deixa fluir a espontaneidade das pessoas, estimula a criatividade das partes e da sociedade, assim como sua autonomia. E, em que pese não tenha uma resposta única para os litígios, nem uma decisão correta, ela é capaz de transferir a decisão para as partes, substituindo a coatividade da decisão judicial pela liberdade da decisão dos cidadãos. Também, ao adentrar no âmago do conflito, possibilita o diálogo entre as partes, no qual todos saem ganhando. Sendo a mais indicada forma de resolução de conflitos para as relações continuadas, ela possibilita que as partes cheguem a um consenso a partir da empatia, retomando, assim, laços anteriormente destruídos.

Especificamente quanto às ações de família, no capítulo terceiro, foram estudadas as vantagens da mediação, principalmente em processos de guarda compartilhada e divórcio. Nesse sentido, no que tange à guarda compartilhada, verificou-se que, estando a mediação fundada no conhecimento interdisciplinar, é uma ótima forma de auxiliar os pais a organizarem a rotina de seus filhos, a fim de que cada núcleo dos responsáveis possa projetar o futuro de acordo com suas características, sem, contudo, interferir ou prejudicar o núcleo do outro. Quanto ao divórcio, a mediação familiar surge como instrumento apto a propiciar às pessoas uma dissolução menos traumática e contornada de maior humanidade dos vínculos afetivos. Uma forma que auxilie nessa reorganização do antigo casal, principalmente quando existem filhos envolvidos.

Paralelamente, a presente monografia aborda a questão do acesso à justiça, tendo em que vista que a mediação também propicia a inclusão social das pessoas. Em cada momento histórico, os ideais de justiça são concebidos de forma diferente. Dito isso, percebe-se que, cada vez mais, maneiras alternativas de pensar a sociedade se propagam, gerando espaço para que formas tradicionais deem espaço a novas maneiras de gerenciar a sociedade. No entanto, deve-se deixar claro que não se quer, com isso, acabar com o método tradicional, mas abrir as fronteiras do pensamento, buscando maneiras

de complementar a prestação jurisdicional costumeira, tendo como finalidade, sempre, o melhor interesse das partes.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento da mediação é viável e aplicável aos conflitos familiares. Com base nas considerações feitas sobre a família, suas peculiaridades, seus problemas, sua subjetividade, as formas de intervenção – principalmente com base no Novo Código de Processo Civil – e a ética dos profissionais envolvidos, verifica-se que a mediação atende satisfatoriamente a todos esses quesitos.

Em suma, após problematizar a complexidade das relações familiares, buscou-se demonstrar que não é apenas por meio de um juiz interventor que as soluções para os conflitos serão encontradas, sendo a mediação um meio que não tem o objetivo de substituir o Poder Judiciário, mas complementá-lo. Além disso, foi possível aprender que, com o Novo Código de Processo Civil, dá-se um passo a mais para disseminar a solução de conflitos a partir de formas consensuais e, com isso, alcançar a paz social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **Mediação familiar no contexto da guarda compartilhada**. 2008. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2015/12/21/a-mediacao-familiar-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 26, [s. p.], 2006. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

ALVES, André. Da audiência de Conciliação ou de Mediação no NCPC. 20 jul. 2016. **Estudos do Novo CPC**. Disponível em: <<https://estudosnovocpc.com.br/2016/07/20/da-audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-no-ncpc/>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida, DAMASCENO, Prisciany Ramos; TERTO, Luisa de Marilak de Souza; SILVA, Renata Raimundo da. Arranjos familiares de crianças de camadas populares. **Psicologia em Estudo**, v. 8 (especial), p. 11-20, 2003.

ANDRADE, Maria Zoé Rios Fonseca. **Resistência e modos de subjetivação na prática de resolução de conflito familiar** mediação. 2006. 77 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

ASMAR, Gabriela. Legislação Brasileira no que tange à Mediação de Conflitos. 2016. **Mediare**. Disponível em <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/legislacao-brasileira-no-que-tange-a-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; LARRATÉA, Roberta Vieira; FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar o filho a ter pai e mãe. **Promotoria de Justiça da Infância da Juventude e da Pessoa com Deficiência de Presidente Prudente - SP**, Presidente Prudente, p. 21-35, 2008. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/45.pdf>>. Acesso em: nov. 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos de Arbitragem**. Mediação e Negociação: Vol. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda Compartilhada e Mediação Familiar – Uma Parceria Necessária. **Lex Magister**, São Paulo, [s. p.], 27 jun. 2014. Disponível em: <http://editoramagister.com/doutrina_26542223_GUARDA_COMPATILHADA_E_MEDIACAO_FAMILIAR_UMA_PARCERIA_NECESSARIA.aspx>. Acesso em: 2 nov. 2016.

_____. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Mediação: uma nova ordem social. 25 maio 2016. **IBDFAM**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6006/Media%C3%A7%C3%A3o%3A+uma+nova+ordem+social>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BARROSO, Lucas Abreu. Desmitificando as relações de família no novo Direito Civil. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR.; OLIVEIRA, Catarina Almeida de Oliveira (Coord.). **Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: Jus Podivm, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar: a experiência inglesa contribuindo para uma mudança sistêmica no Brasil**. 2015. 226 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6745/1/Anna%20de%20Moraes%20Salles%20Beraldo.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRAGA NETO, Adolfo Braga. Mediação de Conflitos: Princípios e Norteadores. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 11, p. 29-46, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF: CNJ, 2010.

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015a. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 5 jan. 1916, p. 133.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 1 nov. 2016.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 1 nov. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015. Lei da Mediação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 9 nov. 2016.

BUITONI, Ademir. A dogmática jurídica e a indispensável mediação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1355, [s. p.], 18 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9619>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

CAMARGO, José Aquino Flôres de. Prefácio. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Porto Alegre: TJRS, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norhfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2207246/aceso-a-justica---mauro-cappelletti-pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei da Mediação derruba restrições fixadas pelo CPC a advogados**. 4 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-04/lei-mediacao-derruba-restricoes-advogados-veja-texto>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 21-32, abr. 2007. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 1 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda! 2001. p 1-2. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_603\)1_guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_603)1_guarda_compartilhada_uma_novidade_bemvinda.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume 1**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2010.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume V: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DUARTE, Hugo Garcez; BARBOSA, Jadson de Oliveira. Uma análise sobre os conceitos de neutralidade e imparcialidade do juiz. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13524>. Acesso em: 5 nov 2016.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio – Uma interlocução da Psicanálise com Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

FERNANDES, Jacinta Gomes. União homoafetiva como entidade familiar: reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito**, n. 73, p. 1-37, 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=39807115-bcbe-4635-90cb-4635c86c7ce5&groupId=10136>. Acesso em: 3 nov. 2016.

FERRARINI, Letícia. **Novo código de processo civil anotado/OAB**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GANANCIA, Danièle. Justiça e mediação familiar: uma parceria a serviço da parentalidade. **Revista do Advogado**, n. 62, p. 7-15, mar. 2001.

GOENINGA, Geselle Câmara; SIMÃO, José Fernando. Judicialização das Relações Familiares. **Revista Consultor Jurídico**, [s. p.], 5 jun. 2016.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-05/judicializacao-relacoes-familiares-psicanalizacao-direito>>. Acesso em: 4 nov. 2016

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Volume VI: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4192>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEVY, Fernanda; MANDELBAUN, Helena; BAYER, Sandra Bayer; ALMEIDA, Almeida; BRAGA NETO; LORENCINI; Lorencini. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura comentada. 2011. **Mediare**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/07/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MACEDO, Fernanda. A importância da Mediação nas Varas de Família. In **Revista Jus Navigandi**, [s. p.], jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40067/a-importancia-da-mediacao-nas-varas-de-familia>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; AREBHART, Sérgio Cruz Arenhart; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios Alternativos de Solução de Conflito como Forma de Acesso à Justiça e Efetivação da Cidadania. **Direito em Debate**, ano XV, n. 27/28, p. 33-59, n. 27/28, 2007. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/668/386>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MARTINS, Renan Buhnemann. Conciliação e Mediação na ótica do Novo CPC: uma visão mais aprofundada do tema de acordo com as disposições do CPC/2015. 2016. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MARQUES FILHO, Antonio Gabriel. Métodos adversariais *versus* Métodos de resolução pacífica de conflitos. 2016. **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363750190/metodos-adversariais-versus-metodos-de-resolucao-pacifica-de-conflitos>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Whoose Disput is it Anyway? A Philosophical and Democratic Defense of Settlement (in Some Cases). **Georgetown University**

Law Center, v. 83, p. 2663-2696, 1995. Disponível em:
<<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2771&context=facpub>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** – Volume 5: Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

OLIVEIRA, Aloídes Souza de. Família: um desafio para os assistentes sociais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11575>. Acesso em: 3 nov. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Rio Grande do Sul. Casa de Mediação. **Institucional**. 2016. Disponível em:
<<http://www.oabrs.org.br/comissoes/casademediacao/institucional>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. 2001. **Jus Navigandi**. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/2052>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. **Revista dos Tribunais**, ano 88, vol. 765, p. 48-58, jul. 1999.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Mediação no conflito de separação da família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3839, 4 jan. 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/26282>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 19 out. 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2012.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Mediação de Conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007.

_____. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. rev. atual. e ampli. Rio de Janeiro, GZ, 2010. (em Apostila de Apoio – GM – IV Curso de Introdução à Mediação de Conflitos).

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, v. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365>>. Acesso em: 4 nov. 2016.

SILVIERO, Karime Silva. Aspectos Polêmicos da Mediação Judicial Brasileira: uma análise à luz do Novo Código de Processo Civil e da Lei da Mediação.

Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 316-337, 2015. Disponível em:

<<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385/36263>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

SUARES, Marines. **Mediando em Sistemas Familiares**. Editora Paidós: Buenos Aires, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.428.596 - RS (20130376172-9). Relatora Ministra Nancy Andrigui. Dje. 25 jun. 2014.

JusBrasil. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. Encaminhamento consensual das ações de família no regime do Novo Código de Processo Civil. **Revista IBDFAM**, n. 13, p. 1-10, jan./fev. 2016.

Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Encaminhamento-consensual-adequado-das-acoes-de-familia-no-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

_____. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: FREIRE, Alexandre; MEDINA, José Miguel Garcia; DIDIER JR, Fredie; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Novas Miranda de (Org.). **Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (no prelo). Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 23 out. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS). **Apostila de Apoio**. IV Curso de Introdução à Mediação de Conflitos. Porto alegre: SAJU, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS). **Relatório 2011** – Grupo de Mediação. Porto alegre: SAJU, 2011.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS). **Relatório das Atividades Desenvolvidas pelo GM no ano de 2012**. Porto alegre: SAJU: SAJU, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU/UFRGS). Relatório de Atividades 2013/01. Porto alegre: SAJU, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Serviço de Assessoria Jurídica Universitária**. 2016. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/saju/sobre-o-saju>>. Acesso em: 23 out. 2016.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/mediacao_de_conflitos_2008.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de mediação e arbitragem no Brasil, 1998.

VIANA JR., Dorgival Viana. Audiência de Conciliação/Mediação Obrigatório no Novo CPC. 2016. **Novo CPC Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

VIANNA, Luciana Leão Pereira; MAYRINK, Viviane Tompe Souza. Mediação de Conflitos: instrumento de emancipação de sujeitos. **Publica Direito**, p. 1-21, [s. d.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=60243f9b1ac2dba1>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuela Pallacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

VIEIRA, Sâmela Santana. Mediação de conflitos familiares: acesso à justiça pelo diálogo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3985, [s. p.], 30 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28971>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

VILELA, Sandra Regina. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: arbitragem, mediação e juizado especial**. 2003. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediacao/mais-a-fundo/monografias/218-meios-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-arbitragem-mediacao-parte-1-2>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.